



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.643 - SP (2012/0043327-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON R R CRIOLÉZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu ocorrer litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu que ambas têm como fundamento as mesmas cláusulas contratuais e pedido indenizatório ilíquido. Alterar esse entendimento, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.643 - SP (2012/0043327-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A**
ADVOGADO : **GILSON R R CRIOLÉZIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 896/898).

Em suas razões (e-STJ fls. 947/975), os agravantes alegam:

"Daí que se negar seguimento, após apontar várias falhas graves, que maculam o direito a tutela jurisdicional, misturando causa de pedir de ação de cobrança com causa de pedir de rescisão contratual, e com pedidos diametralmente diversos é atentar contra os primados da lei adjetiva, que baliza a segurança jurídica quanto a correta condução do processo e seu alcance.

Não havia coisa julgada anterior e entender que há é atentar contra direito subjetivo dos Agravantes, de verem a solução adequada à lide, o que foi indevidamente obstado pelo despacho ora agravado.

Demonstrou no recurso especial as violências legais pela não aplicação correta de normas processuais e materiais pelo acórdão recorrido. Logo, não estamos diante de questão meramente de fato, mas sim da qualificação jurídica deste fato, o que afasta o óbice da Súmula 07 do STJ".

Ao final, pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.643 - SP (2012/0043327-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A**
ADVOGADO : **GILSON R R CRIOLÉZIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu ocorrer litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu que ambas têm como fundamento as mesmas cláusulas contratuais e pedido indenizatório ilíquido. Alterar esse entendimento, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.643 - SP (2012/0043327-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON R R CRIOLÉZIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 896/898):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados (e-STJ fls. 854/855).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 740):

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos. Sentença suficientemente motivada. Possibilidade de ratificação de seus próprios fundamentos mediante aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Apelação não provida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 786/791).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 267, V, 282, III e IV, 286, 293, 301, § 2º, 515 e 535 do CPC, sustentando, em síntese, que não há que se falar em litispendência das ações, visto serem os pedidos diversos.

No agravo (e-STJ fls. 858/888), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 890).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ainda que por fundamento diverso.

Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca da questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que os recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 744/746):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nesse sentido, a respeito do tema abordado neste recurso (inocorrência de litispendência, por inexistência de identidade de causa de pedir entre as ações ajuizadas), note-se que a sentença não se esquivou do devido pronunciamento ao analisar a relação entre as ações ajuizadas: (...) Chama a atenção deste juízo, para logo, que na anterior ação ajuizada contra a ré os autores adotam a premissa de que os contratos não têm cláusula penal compensatória (tal como, aliás, expressamente mencionado no pedido acima transcrito) e, agora, ajuízam esta ação alegando exatamente o contrário: que a cláusula quarta é compensatória. Isso bem revela que os autores, a rigor, jogam com as palavras, mas os fundamentos e o pedido, em ambas as demandas, é o mesmo, calcado na cláusula quarta, em combinação com a cláusula 2ª, pouco importando se a indenização venha como derivada de cláusula penal compensatória ou em caráter suplementar (com base nas mesmas cláusulas). E isso fica evidente quando se analisa a transcrição feita pelos autores a fls. 6/8 (item VII da petição inicial), com a qual autores deixam claro que igual discussão àquela ora posta nesta ação já é objeto da anterior demanda (abarcada pelo genérico pedido de indenização suplementar lá formulado), na esteira do qual, em sede de apelação, formulam o seguinte pedido, assim, transcrito a fls. 8, inclusive sob o mesmo fundamento de que a ré teria descumprido o contrato ao não comunicá-los da ocorrência das glosas, assim os impedindo de exercer as defesas administrativas cabíveis. "Daí há de ser pago os honorários contratados, na cláusula expressa que prevê que tal pagamento é a título de indenização por perdas e danos, já que esta é a intenção implícita contratual, conforme ilação do artigo 112 do CC de 1916, confirmado pelo artigo 85 do CC de 2002, ou multa judicial traves tida, ou indenização judicial suplementar. E o pagamento aos Apelantes, que ficou impossibilitado de levar à cabo o contrato firmado, é medida de justiça, já que não se pode estimular que os contrato sejam firmados para serem descumpridos, elevando o sentimento de impunidade que reina por estas paragens, e que levam sempre a percepção de País de 3º Mundo" (Sic - fls. 8). Trata-se, bem se vê, de pedido genérico (ilíquido), aqui e lá, que tem a mesma extensão e traduz a mesma pretensão ilíquida, assentado na mesma causa de pedir, tanto que assim foi formulado em sede de recurso de apelação para fim de reforma da sentença apelada (que julgou improcedente a demanda e procedente a reconvenção). Claro está que toda a controvérsia está posta na precedente ação (e reconvenção), inclusive com expresse pedido genérico e reiterado em sede de apelação, sob os mesmos fundamentos aqui aventados. Logo, a hipótese é de litispendência, como suscitado pela ré preliminarmente. Diante do exposto, na ação que Alexandre Dantas Fronzaglia e Marcelo Duarte de Oliveira propuseram contra Crealco Açúcar e Álcool S.A., com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. (...) (fls. 405/408). A vasta explanação do Juízo acerca dos pontos abordados pelas partes permite concluir ser possível a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - que, com base nos elementos de prova, entendeu existir litispendência entre as ações, razão pela qual extinguiu a ação de rescisão contratual sem julgamento do mérito - é inviável na via especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Os recorrentes não lograram demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

No caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de litispendência entre as ações esbarraria no óbice da mencionada súmula. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA COM A COBRANÇA DE VALORES DO MESMO PERÍODO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 e 358/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358).

2.- "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.8.2012).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 182.941/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0043327-9

AgRg no
AREsp 154.643 / SP

Números Origem: 01390762120098260100 10522009 1390762120098260100 20091390767 23992007
5830020091390767 990104057884

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON R R CRIOLÉZIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON R R CRIOLÉZIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.